



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.002463/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** MULTA CONTROLE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** CIMENTO RIO BRANCO S/A (INCORPORADA POR VOTORANTIN CIMENTOS S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2003

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO

Provado por Laudo Técnico que a empresa descreveu e classificou corretamente a mercadoria importada, deve o lançamento ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra auto de infração (fls. 3/10) que teve por objeto lançamento de ofício para exigência de multa do controle administrativo das importações por erro de classificação fiscal declarada na DI (art. 636, I, RA 2002) e de multa proporcional ao valor aduaneiro por "importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente" (art. 633, II, a, RA/2002).

Entendeu a fiscalização aduaneira, em conferência física, que a mercadoria importada ao abrigo da DI 02/0653077-8 (fl. 13), descrita como "copolímero de acetato de vinila" e classificada na NBM 3905.29.00, por ser de difícil identificação, deveria ser submetida à realização de perícia técnica "a fim de que pudesse ser eficazmente aferido o tipo de mercadoria importada, o correto enquadramento na TEC, bem como a exatidão do crédito tributário correspondente". Foi elaborado Laudo Técnico (fls. 43/50) para responder os quesitos que constam às fls. 38/39, concluindo que a mercadoria importada tratava-se de poliacetado de vinila. A fiscalização da DRF em Paranaguá intimou (fl. 58) o contribuinte para retificar a posição TEC para 3905.19.90, recolhendo as multas que vieram a ser o objeto do lançamento.

A empresa respondeu (fl. 59), em 07/10/2002, que em contato com o representante do fabricante da mercadoria, este teria ratificado (fl. 60) que trata-se a mesma de copolímero de acetato de vinila, conforme consta da DI, e não polímero de acetato de vinila. Acresceu que o representante do fabricante entrou em contato com o laboratório LATEC (onde foi elaborado o referido Laudo), tendo constatado que o método utilizado para a análise estava incorreto, "prontificando-se o engenheiro químico responsável a realizar nova análise utilizando-se desta vez de outros métodos...". Ademais, nessa correspondência, solicitou que fosse efetuada análise de contra-prova, "através de outro laboratório a ser indicado pelo Eng. Químico Luiz Gomes, postulando prorrogação do prazo "até que fosse conhecido o resultado desta nova análise". A fiscalização, em 15/10/2002, desconheceu o pleito da empresa, limitando-se a determinar que fosse refeita a reclassificação fiscal da mercadoria e o "cumprimento dos demais itens elencados no termo de intimação lavrado em 04/10/2002". Não tendo a empresa efetuado o recolhimento do crédito tributário, foi lavrado o auto de infração, informa o despacho de fl. 102.

Foi impugnado o lançamento (fls. 63/70), em síntese, alegando-se que a declaração do fabricante ratificou que a mercadoria tratava-se de copolímero à base de acetato de vinila e etileno com NBM 3905.29.00, e que houve erro técnico na metodologia utilizada pelo engenheiro credenciado junto à RFB. Afirmou que o despachante teria amostra lacrada pela Receita para submeter à nova análise laboratorial. Conclui postulando a nulidade do auto de infração em face do cerceamento de defesa por ter a autoridade fiscal indeferido seu pedido de contra-prova em nova análise, ferindo o princípio da verdade material.

A DRJ Florianópolis, em 08/12/2006, julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 150/158), cancelando a multa por erro na classificação fiscal do art. 633, II, a, do RA/2002, por entender que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, aplicando o ADN COSIT 12/1997. Foi mantida a multa proporcional (30 %) ao valor aduaneiro, no valor original de R\$ 1.202,63 (fl. 173).

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (fls. 163/170), no qual, em suma, repisa seus argumentos impugnatórios, pontuando que o indeferimento de nova análise, da produção probatória, feriu a verdade material, uma vez que "todas as importações que a suplicante vem fazendo para adicionar ao produto que fabrica (argamassa), é, e tem sido copolímero à base de acetato de vinila e etileno com a classificação 3905.29.00".

A Resolução 303-01.483, da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 175/179), em 15/10/2008, baixou o processo em diligência nos seguintes termos:

O lançamento está amparado no laudo técnico de folhas 40 a 44, contestado pelo importador ainda na fase antecedente à lavratura do auto de infração.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente submeta ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana) amostras das mercadorias detalhadas na DI 02/0653077-8 para dele obter respostas aos quesitos de folhas 40 e 41.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Às fls. 220/221, informação da Alfândega do Porto de Paranaguá, datada de 18/11/2009, dando conta de que não foi possível encontrar as amostras do produto em questão porque em 14/06/2006 ocorreu um incêndio no local, tendo sido "destruídos/inutilizados" as amostras.

Em 08/11/2011, mais uma Resolução (fls. 225/230), novamente convertendo o julgamento do processo em diligência, com o seguinte teor:

Vale ressaltar que nenhuma dúvida remanesce a respeito da correta descrição das mercadorias importadas por intermédio da DI 02/0653077-8, registrada em 23 de julho de 2002: Vinnapas RE 524 Z e Vinnapas RI 541 Z. A descrição correta dessas mercadorias é o próprio fundamento do voto condutor do acórdão recorrido para afastar da exigência fiscal a multa por falta de guia de importação ou de documento equivalente.

Isso posto, ainda com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em nova diligência à repartição de origem para que a autoridade competente submeta ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana), com ônus financeiro suportado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, os quesitos 2, 3 e 4 das folhas 40 e 41 (repetidos às folhas 43 e 44), que devem ser respondidos conforme literatura técnica dos produtos Vinnapas RE 524 Z e Vinnapas RI 541 Z, fabricados na Alemanha e de lá exportados para o Brasil em 5 de junho de 2002 por Wacker Polymer Systems GmbH & Co. KG.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Foi acostado o Parecer Técnico 005/2012 emitido por Falcão Bauer Laboratório de Análises (fls. 474/475) emitido em 19/03/2012, o qual conclui:

- 2) Não dispomos de amostra para confirmarmos o seu aspecto. No entanto, de acordo com informações constantes em Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial **VINNAPAS RE 524 Z** apresenta-se da forma de pó branco.
- 3.1) De acordo com informações constantes em Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial **VINNAPAS RE 524 Z** refere-se a um Copolímero constituído dos monômeros Acetato de Vinila e Etileno, um Copolímetro de Acetato de Vinila, na forma de pó.
- 3.8) De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria em epígrafe refere-se a um Copolímero de Acetato de Vinila e Etileno, Copolímero de Acetato de Vinila, Polímero de Acetato de Vinila, na forma de pó.

- 4.1) De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria em epígrafe refere-se a um Copolímero de Acetato de Vinila e Etileno, Copolímero de Acetato de Vinila, Polímero de Acetato de Vinila, na forma de pó.
- 4.2) De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria em epígrafe refere-se a um Copolímero de Acetato de Vinila e Etileno, Copolímero de Acetato de Vinila, na forma de pó, contendo aproximadamente 7% (Ash Content) de carga mineral.
- 4.3) De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria em epígrafe é utilizada na fabricação de adesivos, cimento-cola, etc.

Cientificado do teor do referido Laudo, a recorrente manifestou-se na petição de fls. 488/490, em resumo:

2. Assim, não fosse a incompetência técnica do engenheiro químico credenciado, Sr. Luiz Carlos Gomes – CREA nº 22.512-D/PR que atestou tratar-se de outro produto importado e não o de Copolímero de Acetato de Vinila, conforme declarou o importador, mas sim de Poli-acetato de Vinila, certamente que este processo administrativo não teria a longa demora de vários anos gerando custos desnecessários ao contribuinte e ao próprio fisco.

3. Como dito, todas as importações que a Suplicante vem fazendo para adicionar ao produto que fabrica (argamassa), é, e tem sido copolímero à base de Acetato de Vinila e Etileno com classificação n. 39052900. A denominação Vinnapas RE 4524 Z com o certificado original do produto anexado aos autos corroboram tratar-se da referida matéria prima.

4. Por óbvio que não teria sentido uma empresa de cimento importar matéria prima que necessita para adicionar ao produto final que não fosse apropriada para seus objetivos.

5. Portanto, a multa proporcional atribuída à pseudo infração deve ser excluída considerando que não houve erro de classificação conforme foi provado pela declaração do fabricante e agora ratificada pelo parecer técnico. O erro foi do engenheiro químico credenciado que atestou erroneamente.

É o relatório.

## Voto

Apesar dos termos não muito cordiais da última manifestação da recorrente, devo admitir que este processo é um exemplo de como não se deve proceder quando, dentro de um quadro probatório revestido de todas evidências de que a empresa agiu de boa-fé, a fiscalização age em descompasso com a razoabilidade, não permitindo que fosse feito um exame da contra-prova da mercadoria importada quando a empresa informou ao Fisco que o método de análise química estava incorreto.

Por tal singelo fato, este processo vem se esgueirando pelos escaninhos da administração por aproximadamente treze anos, e no qual, após a decisão recorrida, se controverte o valor original de R\$ 1.202,63. Sem contar que ficou mais de três anos parado com o antigo relator. Isso atenta contra o princípio da eficiência, pelo qual também deve pautar-se a administração pública.

Mas, finalmente, ante os termos do último Laudo anexado, resta inequívoco que a empresa, nestes autos, tem razão, tendo sido corretamente descrita e classificada a mercadoria, pelo que deve ser cancelado o auto de infração.

Processo nº 10907.002463/2003-15  
Acórdão n.º **3402-003.706**

**S3-C4T2**  
Fl. 508

---

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator